

PARECER

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230166 PREGÃO ELETRÔNICO 9/2022-22/PMSDA

PROCESSO CARONA Nº A/2023-007PMT

SINTESE

Trata-se de consulta formal, no sentido de análise da regularidade da adesão parcial à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230166, REFERENTE AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-22/PMSDA para fins de AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS DESTINADA AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PMT.

Isto, com fulcro na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e Decreto 7.892/2013. Para tanto, foi encaminhado além, do referido documento, todos os demais anexos que compõe o processo, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente, algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Relembremos portanto, que o processo licitatório em geral, tem como escopo a utilização de forma de seleção de proposta mais vantajosa para o Poder Público, seja para contratação de serviços e ou para aquisição de bens e materiais. Neste sentido, a sua realização não pode ocorrer de maneira aleatória e sem a observância de requisitos básicos para sua regularidade, dos quais podemos citar os princípios básicos que regem a administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que afastasse de tais diplomas e requisitos. Ou seja, o processo em tela não demonstrou qualquer tipo de violação, omissão e ou excesso quanto as condições do certame, as quais, poderiam ser questionadas ainda que extrajudicialmente e ou que impusessem qualquer tipo de desigualdade no pleito e ou pudessem produzir desvantagem.

Não obstante, enfatizemos a predominância do princípio da Moralidade, o qual revestiu o processo ora sob análise. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio, senão relembremos Hauriou, que leciona: "Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração." (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso, pois o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal, o que foi contemplado perfeitamente no caso vertente.

In fine quanto ao tema, relembremos que o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato foi publicado da forma como exigido em lei.

Por oportuno, registre-se que a análise realizada nos parágrafos anteriores, diz respeito ao procedimento licitatório ao qual se pretende aderir nesta oportunidade. Quanto ao tema adesão à ata de registro de preços, a mesma se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens e serviços licitados por órgão diverso.

Sua previsão inicialmente no artigo 8º do Decreto 3.931/01, que apesar de prever o “carona”, não regulava de maneira adequada a sua participação na ata nem impunha limites à adesão. Isso fez com que essa prática fosse alvo de críticas das mais diversas e culminou com a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) para que este Decreto fosse revisto e alterado no que fosse necessário a regulamentação da prática.

Assim, em janeiro de 2013, foi aprovado um novo Decreto que revogava o anterior, trata-se do Decreto 7.892/13. Este novo Decreto continua fazendo previsão à figura do “carona”, no artigo 22, e agora o define como órgão não participante, dedica um capítulo inteiro para tratar do tema, regulando, assim, a maioria dos pontos controvertidos apontados pela doutrina e jurisprudência.

“Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

O atual Decreto regulamentador define o órgão não participante como aquele que “não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.” (art. 2º, V, Decreto 7.892/13).

Ao trazermos a fundamentação e os conceitos de igual sorte ora evocados para o presente caso, constata-se que as exigências legais para possibilidade de adesão à ata restam preenchidas.

Portanto, considerando todo o exposto e considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, que toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade de adesão parcial à ata de A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230166, REFERENTE AO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-22/PMSDA, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Destarte, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Adesão em comento. SMJ.

Tucumã-PA, 28 de março de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica